



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2020.0000343041**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003629-26.2018.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N° 10.390**

**AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Fornecimento de água. Interrupção a pedido de condomínio em decorrência de inadimplência de condômino quanto ao pagamento das contas de água. Sentença de improcedência do pedido de religamento e de procedência do pedido de cobrança veiculado na reconvenção. Apelação do autor. Interrupção do fornecimento. Medida que não pode ser adotada pelo condomínio, ainda que em decorrência de aprovação assemblear. Serviço público essencial que só pode ser interrompido nas hipóteses do art. 6º, §3º, da Lei de Concessões Públicas. Pedido de cobrança. Procedência. Demandante que não comprovou ter realizado o pagamento das contas de água, nos termos do art. 319 do CC. Dano moral. Não ocorrência. Seria desarrazoado e contraditório conceder indenização ao autor que aprovou pessoalmente a aplicação da medida que ora busca impugnar. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra as r. sentenças proferidas a fls. 215/218 (principal) e fls. 238/243 (reconvenção). A primeira, julgou improcedente o pedido de religamento, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida. A segunda, (i) julgou extinta a reconvenção em relação à **PORTO**, ao reconhecer sua ilegitimidade ativa *ad causam*, condenando a reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à reconvenção; e julgou procedente o pedido de cobrança, para condenar o autor/reconvindo ao pagamento de R\$ 4.411,04 ao **COHAB PERUS**, com correção monetária e acréscido de juros de mora, ambos a incidirem do cálculo de fls. 76/80, bem como das parcelas vencidas no curso da demanda até a sentença, acrescidas dos consectários legais a contar de cada vencimento.

Inconformado, o autor apela (fls. 245/256). Sustenta que

2

não pode o condomínio suspender o fornecimento de água em sua unidade autônoma, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pugna, ainda, pela declaração de inexigibilidade das faturas que ora lhe são cobradas, sob o argumento de que o condomínio não comprovou seu teor. Por fim, aduz que faz jus à indenização pelos danos morais decorrentes do ocorrido.

Recurso dispensado de preparo e contrarrazoado (fls. 259/272).

**É o relatório.**

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais movida por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, fundada em fornecimento de água.

O Juízo singular julgou o pedido principal religamento improcedente por entender que o condomínio, por força de autorização assemblear, poderia interromper o fornecimento de água no imóvel do autor. Quanto à reconvenção, julgou seu pedido de cobrança procedente,

3

condenando o reconvinte ao pagamento dos valores vencidos e não quitados em decorrência das contas de água.

Respeitado o entendimento proferido pelo Magistrado *a quo*, a sentença deve ser reformada.

Isso porque o fornecimento de água configura serviço público de caráter essencial e, como tal, só poder ser interrompido em conformidade com o que dispõe o art. 6º, §3º, da Lei nº 8.987/95, confira-se:

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

*§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*

*II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.*

Diante disso, verifica-se que a única legitimada para realizar eventual interrupção do fornecimento é a concessionária de serviços

4

públicos, tratando-se de comprovado inadimplemento do usuário.

Não se ignora, de fato, que na vida em condomínio não raro o usuário inadimplente não traz prejuízos apenas à concessionária, mas a todos os demais condôminos, que são obrigados por lei e por convenção a repartirem as despesas condominiais. Sucede, porém, que no caso narrado não pode ser realizada a interrupção, ainda que lastreada em assembleia condominial, sob pena de violação de direitos fundamentais. Diante disso, faz-se necessário que o condomínio se utilize dos meios ordinários de cobrança.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

*“CONDOMÍNIO                    AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
 INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELO  
 CONDOMÍNIO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DO*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***CONDÔMINO PRETENSÃO DE RESTABELECER O SERVIÇO  
TUTELA DE URGÊNCIA POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE  
COMPETÊNCIA DO CONDOMÍNIO CREDOR PARA  
INTERROMPER O FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO  
ESSENCIAL INTELIGÊNCIA DA LEI GERAL DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO  
AGRAVO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento  
2146435-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão  
Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara  
Cível; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro:  
23/08/2019)***

*“Ação de Obrigaçāo de Fazer c.c. indenizaçāo por danos morais  
julgada improcedente. - Apelo dos autores Suspensão do*

5

*fornecimento de água à unidade pertencente aos autores em virtude  
de inadimplência de cotas condominiais A suspensão do  
fornecimento de água pelo Condomínio é inadmissível. Com efeito,  
tratando-se de serviço público essencial, de natureza pessoal, cuja  
prestaçāo deve ser contínua, a interrupçāo do fornecimento de água  
só pode ser autorizada pela Concessionária Fornecedor, ex vi do  
que dispõe o art 6º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Bem por isso,  
a alegaçāo de que a medida está amparada em deliberaçāo levada  
a efeito em Assembleia Geral não colhe êxito, visto que a  
interrupçāo no fornecimento de água, não passa de regra de  
autotutela, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a não ser  
em situações excepcionais, devidamente pontuadas na legislaçāo  
vigente. Como cediço, o Condomínio pode valer-se dos meios  
ordinários de cobrança, havendo expressa previsão legal quanto às  
medidas pecuniárias cabíveis a propósito. De rigor, portanto, o  
provimento do recurso para vedar a suspensão do fornecimento de  
água, em virtude de inadimplemento de cotas condominiais. Danos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Morais Inocorrência - A situação relatada nos autos não acarretou danos à honra, imagem, nome ou mesmo à reputação que os autores detém em sociedade. Como se não bastasse não se pode dizer que foram afetados diretamente pela medida consistente na suspensão do fornecimento de água, pois, segundo alegado, a unidade estava locada. Tampouco se pode dizer que o ajuizamento de execução lastreada em confissão de dívida firmada pelos suplicantes tenha lhes infligido dano moral. A bem da verdade, as situações narradas nos autos, quanto desagradáveis, não podem ser valoradas como aptas a gerar dano moral, à míngua de qualquer lesão a direito da personalidade dos autores, que inclusive admitiram inadimplência, o que os levou a transacionar com o réu. Recurso parcialmente provido”.*

(TJSP; Apelação Cível 1005310-43.2016.8.26.0152; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito

6

Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019)

*“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO INTERRUPÇÃO UNILATERAL DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ILEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO PARA DETERMINAR O CORTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA MULTA CONDOMINIAL NULA 1 O condomínio edilício não pode determinar a interrupção do fornecimento de água ao condômino inadimplente, ainda mais se a inadimplência se refere à obrigação antiga. Tal medida é de exclusividade da concessionária responsável pelo fornecimento de água naquela região (Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 3º, II). Precedentes. 2 Corte e posterior ameaça de novo corte que exigem reparação por dano moral. Interrupção ilegítima e injustificável de serviço essencial. Precedente. 3 Multa condominial. Violação ao direito de defesa da condômina*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*(Enunciado n. 92 da I Jornada de Direito Civil). Condomínio que não comprovou a ocorrência da conduta que ensejou a multa. Nulidade reconhecida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1013172-41.2018.8.26.0008; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019)*

Portanto, a reforma das r. sentenças é medida que se impõe, para possibilitar o restabelecimento do fornecimento de água no imóvel do autor, diante da ausência de legitimidade do condomínio para promover sua interrupção, ainda que, como dito, tal medida tenha sido aprovada em votação assemblar.

7

Por outro lado, sem razão o autor no tocante à impugnação ao pedido de cobrança veiculado na reconvenção.

Isso porque, nos termos do art. 319 do CC, interpretado a *contrario sensu*, é obrigação do devedor comprovar que realizou o pagamento do débito, e não do credor de provar o contrário.

Por derradeiro, não há falar indenização por danos morais, o que seria desarrazoadão e contraditório, na medida em que o próprio autor votou de maneira favorável à implementação da medida que ora busca declarar ilegal.

Além disso, não há qualquer razoabilidade em onerar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda mais o condomínio réu, que já sofre com os habituais inadimplementos do autor.

Diante do decaimento mínimo dos réus, mantendo a imposição do ônus da sucumbência ao autor, ainda que as r. sentenças tenham sido parcialmente reformadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
Relatora